



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

LISTA TRÍPLICE Nº 0601042-02.2018.6.00.0000 – FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Interessado: Tribunal Regional de Santa Catarina

Advogado indicado: Wilson Pereira Junior

Advogado indicado: Thyago Camargo D'Ivanenko

Advogada indicada: Karula Genoveva Batista Trentin Lara Corrêa

LISTA TRÍPLICE. JUIZ EFETIVO. CLASSE JURISTA. ADVOGADO INDICADO. RELAÇÃO DE PARENTESCO. MEMBRO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Os Drs. Wilson Pereria Júnior e Karula Genoveva Batista Trentin Lara Corrêa atenderam aos requisitos exigidos para compor a lista tríplice.
2. O Dr. Thiago Camargo D'Ivanenko também preencheu as exigências contidas na Res. -TSE 23.517, salvo em relação ao art. 9º, que estabelece: "Aplica-se ao procedimento de formação de lista tríplice a disciplina prevista na resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre nepotismo no âmbito do Poder Judiciário".
3. O indicado é filho de desembargador integrante do Tribunal de Justiça que definiu a lista tríplice, embora se trate de sua primeira indicação e seu genitor não tenha participado da sessão de escolha dos advogados.
4. A jurisprudência desta Corte Superior, com divergências recorrentes na apreciação de inúmeras listas tríplices em que se controverte a indicação de parentes de membros de Tribunais de Justiça, tem assinalado que não há falar em nepotismo se o parente do indicado não participa do processo de votação. Ressalva do relator, reputados os votos convergentes dos integrantes do Supremo Tribunal Federal e as circunstâncias apuradas sobre as diversas listas encaminhadas a este Tribunal, para fins de mudança prospectiva de entendimento, com adoção de critério objetivo na matéria.
5. Tendo em vista que o julgamento do tema, pela atual composição deste Tribunal, ocorreu no julgamento da Lista Tríplice 0600623-79 e considerando que, naquela ocasião, foi, por maioria, reiterada a jurisprudência no sentido de não se reconhecer óbice à indicação de parente de membro de TJ para integrar lista tríplice, convém



manter tal entendimento ainda no presente julgamento, reputando que a lista tríplice do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina foi definida em sessão anterior ao citado precedente.

Atendidos os requisitos pelos advogados indicados, encaminham-se os nomes para apreciação e nomeação pelo Poder Executivo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em determinar o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, trata-se de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em face do término do primeiro biênio do Dr. Wilson Pereira Junior, que ocorrerá em 27.11.2018.

A lista é composta pelos advogados Wilson Pereira Junior, Thiago Camargo D'Ivanenko e Karula Genoveva Batista Trentin Lara Corrêa.

A Assessoria Consultiva (Assec) emitiu parecer, em suma, assinalando que (documento 331.043):

- a) os advogados Wilson Pereira Junior e Karula Genoveva Batista Trentin Lara Corrêa preencheram os requisitos estabelecidos na Res.-TSE 23.517;
- b) o advogado Thiago Camargo D'Ivanenko, primeira vez indicado a compor a lista tríplice, atendeu aos requisitos necessários para ocupar o cargo pretendido, salvo o disposto no art. 9º da Res.-TSE 23.517, porquanto informou ser filho do Desembargador Alexandre D'Ivanenko, membro do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual se declarou impedido de participar da sessão de escolha dos integrantes da presente lista tríplice naquele colegiado;
- c) o Código Eleitoral veda expressamente o ingresso de parente de membro do TRE, até o 4º grau, ainda que por afinidade (art. 25, § 6º).

A unidade técnica ressaltou a relevância da matéria relativa ao parentesco, expondo considerações sobre recentes julgamentos de diversas listas por esta Corte Superior, em casos semelhantes.

Sugeriu, por fim, a publicação da lista por edital, nos termos do art. 25, § 3º, do Código Eleitoral, e destaque para o julgamento no que se refere à permanência do advogado Thiago Camargo D'Ivanenko para figurar na presente lista.

Por despacho (documento 439.391), acolhi a manifestação da unidade técnica, determinando a publicação do edital de que trata o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral.



Publicado o edital (documento 456.239), decorreu o prazo legal, em 8.10.2018, sem que houvesse impugnação aos nomes indicados, conforme se verifica no andamento processual do PJE.

Em face da manifestação da Assessoria Consultiva (Assec), e antes de submeter a lista à apreciação desta Corte, facultei ao advogado Thiago Camargo D'Ivanenko que se manifestasse acerca do parecer da unidade técnica.

Por intermédio de petição (documento 524.607), o Dr. Thiago Camargo D'Ivanenko afirmou que compartilha das mesmas preocupações desta Corte quanto à transparência na escolha dos integrantes dos tribunais eleitorais e de possível influência neste processo.

Aduz que o fato de seu pai, Alexandre D'Ivanenko, ser Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ter declarado o seu impedimento, não apenas por imposição legal, mas por convicção pessoal de alguém que vive na magistratura há mais de 30 anos, é suficiente para revestir de lisura e de mérito a votação por ele alcançada.

Assevera, ainda, que os três integrantes da lista, o Dr. Wilson, o peticionário e a Dra. Karula, obtiveram, 50, 49 e 48 votos, respectivamente. Tal fato comprova que o seu pai não votou e que não foi ele o candidato mais votado no processo de escolha, evidenciando, de forma cabal, a paridade de armas existentes entre os concorrentes.

Ao final, por entender que não há óbice legal ou moral para que possa figurar na presente lista tríplice, requer que ela seja submetida a julgamento, mantendo-se a sua integralidade, e posteriormente encaminhada ao Poder Executivo, para a respectiva escolha e nomeação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, a lista tríplice para o preenchimento da vaga de juiz efetivo, da classe jurista, é composta pelos advogados Wilson Pereira Junior, Thiago Camargo D'Ivanenko e Karula Genoveva Batista Trentin Lara Corrêa.

De início e por pertinente, transcrevo a íntegra da manifestação da Assessoria Consultiva na presente lista tríplice (documento 331.043):

*2. Registra-se, de início, que os doutores **Wilson Pereira Junior e Karula Genoveva Batista Trentin Lara Corrêa** atendem aos requisitos necessários à ocupação da vaga ora pretendida, estando ambos dispensados de comprovar a militância profissional prevista no art. 5º, § 8º, da Res.-TSE nº 23.517/2017, por já terem integrado listas tríplex anteriores (IDs. 314943 e 315044), as quais foram encaminhadas ao Poder Executivo (LT's nºs 250-68 e 0603686-49).*

*2.1 Quanto ao Dr. **Thiago Camargo d'Ivanenko**, preencheu os requisitos estabelecidos na Res.-TSE nº 23.517 /2017, salvo o constante do art. 9º, uma vez que este – pela primeira vez indicado a compor lista tríplice, consoante pesquisa realizada no SADP e no PJE –, **informou ser filho do Desembargador Alexandre d'Ivanenko, membro do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, o qual, ciente do vínculo familiar e das disposições normativas que regem a matéria, declarou-se impedido de participar da sessão de escolha da presente lista tríplice – cuja votação ocorreu de forma secreta –, ausente, contudo, informação quanto ao genitor ter permanecido ou se retirado do recinto por ocasião do escrutínio no qual escolhido seu filho (ID. 314931, fls. 2-3).*

2.2 Primeiramente, consigna-se que o Código Eleitoral (CE), no dispositivo que trata da composição dos tribunais regionais eleitorais (art. 25), veda expressamente o ingresso de parente de membro do TRE, até o 4º grau, ainda que por afinidade (art. 25, § 6º).



2.3 No tocante a parentesco com membro de Tribunal de Justiça – órgão a quem compete organizar a lista triplíce, nos termos do art. 25, § 1º, do CE –, cumpre a esta Assessoria, diante da relevância do tema e dos mais recentes debates travados no Plenário desta Casa, apresentar alguns dados e considerações que possam porventura contribuir para a análise da matéria.

2.4 Passa-se a discorrer sobre os precedentes desta Corte Superior em que enfrentada essa temática.

*2.5 Em 2008, ao apreciar impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral nos autos da **ELT nº 507/AM, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.2.2008**, esta Casa admitiu, à unanimidade, ser possível a presença, em lista triplíce para escolha de juiz de tribunal regional eleitoral, de filho de membro do tribunal de justiça responsável por sua elaboração, desde que este, declarando-se impedido, não tenha participado do processo de escolha.*

2.6 Na referida lista triplíce, o TSE, em sessão anterior, de 13.12.2007, declarara insubsistente a escolha do nome do parente e determinara ao TRE/AM a realização de novo escrutínio, sem prejuízo da participação do indicado inicialmente impugnado, que veio a ser escolhido em sessão da qual não participou seu genitor, tendo seu nome sido encaminhado ao Poder Executivo.

*2.7 Posteriormente, no julgamento do **Pedido de Reconsideração na LT nº 400-83/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, sessão plenária de 18.10.2016**, acolhido, por unanimidade, pleito do Ministério Público Eleitoral de substituição de um dos indicados, por se tratar de parente de membro do Tribunal de Justiça, entendido pela Corte configurada a prática de nepotismo também nessa hipótese.*

2.8 Ressaltados pelo Relator da LT nº 400-83/MA, na aludida sessão plenária de 2016:

- (i) os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativas (art. 37, *caput*, da CRFB);
- (ii) a edição da Resolução nº 7/2005, pelo CNJ – pela qual “vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados” (art. 1º);
- (iii) o advento, em 2008, da Súmula Vinculante nº 13;
- (iv) o reconhecimento da constitucionalidade da mencionada resolução do CNJ pelo Supremo Tribunal Federal (ADC nº 12/DF, *DJe* de 18.12.2009);
- (v) julgado em que definido não consubstanciarem rol exaustivo as hipóteses previstas no referido verbete sumular, podendo vir a contemplar outros casos (STF, Rcl 18564/SP, redator para acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, *DJe* de 3.8.2016);
- (vi) julgados da Suprema Corte nos quais decidido que:
 - (a) “a análise da ocorrência ou não de nepotismo é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de efetiva influência familiar” (AgR-Rcl 19.911/ES, Rel. Min. Roberto Barroso, Segunda Turma, *DJe* de 2.6.2015); e
 - (b) *os princípios esculpidos no art. 37, caput, da CF/1988 têm aplicabilidade imediata, independentemente, portanto, da edição de outras normas* (RE 570.392/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, *DJe* de 18.2.2015).

2.9 No ano seguinte ao mencionado julgamento do Pedido de Reconsideração na LT nº 400-83 – caso em que os três indicados possuíam parentesco com membros do TJMA, razão pela qual determinada a substituição



integral da lista tríplice –, o TSE, por unanimidade, aprovou a Res.-TSE nº 23.517, de 4.4.2017 (DJe de 7.4.2017).

*2.10 O advento da mencionada resolução de 2017 foi de suma importância, na medida em que atualizou o regramento da matéria, mediante a **consolidação** das exigências constantes de resoluções pretéritas e dos critérios construídos ao longo do tempo pela jurisprudência desta Corte para fins de encaminhamento de listas tríplices ao Poder Executivo.*

2.11 Consoante ressaltado à época da aprovação da Res.-TSE nº 23.517 pelo Min. Herman Benjamin, “a grande inovação desse texto” foi “a proibição expressa do nepotismo”, por ela acrescida a vedação expressa à indicação de cônjuge, companheiro(a) ou parente de membros dos Tribunais de Justiça. Eis o teor do preceito:

Art. 9º Aplica-se ao procedimento de formação de lista tríplice a disciplina prevista na resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre nepotismo no âmbito do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Por ocasião do preenchimento do formulário constante do Anexo, o advogado indicado deverá consignar eventual parentesco com membros do TJ ou do TRE.

2.12 Observa-se que a citada resolução de 2017 alterou o formulário de dados pessoais, nele inserindo campo específico para informação quanto a eventual parentesco – seja com membro do TRE ou do TJ do respectivo Estado –, campo até então inexistente nos formulários constantes de resoluções anteriores – Res.-TSE nºs 9.407/1972 e 21.461/2003 –, não obstante proibida pelo Código Eleitoral, desde sua redação original, a indicação de parente de membro do TRE (art. 25, § 6º).

2.13 Depreende-se, assim, que até a edição da Res.-TSE nº 23.517/2017 esta Corte Superior não dispunha de instrumentos aferidores da existência de eventual parentesco entre os indicados em lista tríplice e os referidos magistrados, a não ser pela via da impugnação prevista no art. 25, § 3º, do CE ou por pedido de reconsideração – tal como ocorrido nos casos concretos acima mencionados.

*2.14 Cumpre salientar que posteriormente à edição da Res.-TSE nº 23.517/2017 foi a julgamento **novo pedido de reconsideração na mencionada LT nº 400-83/MA**, agora formulado por um dos indicados, o qual não foi conhecido pela unanimidade da Corte, reforçado pelo relator naquela assentada (sessão plenária de 25.4.2017) o entendimento de que “a verificação de nepotismo reveste-se de caráter objetivo, sendo desnecessário comprovar efetiva influência familiar”, nos termos do precedente citado no acórdão anterior, e também do que decidido no julgamento do MS 27.945/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, STF, Segunda Turma, DJe de 4.9.2014.*

2.15 Transcreve-se, por oportuno, a ementa desse julgado de 25.4.2017:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LISTA TRÍPLICE. CLASSE DE ADVOGADO. JUIZ SUBSTITUTO. NEPOTISMO. NATUREZA OBJETIVA. PRECEDENTES. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 17.3.2017.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Em primeiro julgamento, o Tribunal Superior Eleitoral determinou retorno dos autos para substituição de Daniel Guerreiro Bonfim em lista tríplice pelo fato de seu tio, Desembargador Antonio Guerreiro Júnior, presidir o TRE/MA (art. 25, § 6º, do Código Eleitoral).



3. Esta Corte acolheu pedido de reconsideração do *Parquet* e excluiu os três indicados por nepotismo. Além do inequívoco parentesco quanto a Daniel Guerreiro, Frederico Augusto Costa é sobrinho da Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa e Pollyanna Silva Freire é filha da Desembargadora Cleonice Silva Freire.

4. Daniel Guerreiro requer seja reconsiderado o aresto sob argumento de que nepotismo não ocorre de forma objetiva, impondo-se comprovar efetiva influência na nomeação.

EXAME DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

5. Os efeitos da preclusão incidem na presente hipótese, porquanto o indicado fora excluído da lista tríplice já no primeiro acórdão e contra ele não se insurgiu.

6. Ademais, 'a análise da ocorrência ou não de nepotismo é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de efetiva influência familiar na nomeação' (STF, AgR-Rcl 19.911/ES, Rel. Min. Roberto Barroso, 2ª Turma, DJE de 2.6.2015). No mesmo sentido: STF, MS 27.945/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJE de 4.9.2014.

7. Nepotismo abala gravemente as fundações do Estado Democrático de Direito, porquanto substitui o critério republicano do mérito objetivo por critério de vínculos de sangue ou familiares.

8. Nenhum Estado será considerado verdadeiramente democrático quando apoderado, diretamente ou de modo implícito, por famílias ou clãs, pois tal circunstância inibe ou impede a soberania popular.

9. Inadmissível nos poderes Executivo e Legislativo, o nepotismo mostra-se impensável no Judiciário, posto que sumariza a antítese da Justiça ao atribuir a poucos privilegiados pelo berço direito que pertence a todos e que deve ser fruto de oportunidades iguais.

CONCLUSÃO

10. Pedido de reconsideração não conhecido, mantendo-se retirada de Daniel Guerreiro Bonfim da lista tríplice. (Pedido de Reconsideração na LT nº 400-83/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.11.2017).

2.16 Na sessão plenária de 29.6.2017 este Tribunal Superior se deparou novamente com a temática, ao exame da LT nº 517-40/BA – Rel. Min. Rosa Weber, designado redator para o acórdão o Min. Luiz Fux, vencidos, juntamente com a relatora originária, os Ministros Gilmar Mendes e Herman Benjamin –, precedente que modificou a orientação jurisprudencial, considerada a edição da Res.-TSE nº 23.517, de 4.4.2017, bem como o que decidira a Corte na LT nº 400-83/MA.

2.17 Na referida lista proveniente do TRE-BA, a maioria do TSE firmou-se no sentido de que a relação de parentesco do indicado com membro do Tribunal de Justiça, mesmo quando este tenha participado do processo de escolha da lista tríplice, não é suficiente, por si só, para atrair o óbice do art. 9º da Res.-TSE nº 23.517/2017, devendo-se considerar se o seu voto foi ou não determinante para a indicação da pessoa da sua família, ressaltado, ainda, caber a escolha e a nomeação ao Presidente da República, circunstância reveladora da minoração da suposta esfera de influência. Confira-se excerto da ementa do julgado:

LISTA TRÍPLICE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA. JUIZ TITULAR. CLASSE DE ADVOGADOS. INDICADO. PARENTESCO DE PRIMEIRO GRAU EM LINHA RETA COM MEMBRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARTICIPAÇÃO DO PARENTE NA ESCOLHA DOS INDICADOS PARA COMPOR A LISTA. NÃO DETERMINANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO PARA A ESCOLHA DE INTEGRANTE QUE COMPORÁ O REGIONAL.



1. Trata-se de lista tríplice destinada a preencher a vaga de juiz efetivo da Classe dos Advogados do TRE/BA, em razão do término do primeiro biênio do Dr. Marcelo Junqueira Ayres Filho, ocorrido em 5.12.2016. Os três Advogados indicados – José Batista de Santana Júnior, Marcelo Junqueira Ayres Filho e Rui Carlos Barata Lima Filho – apresentaram os documentos exigidos pelas Resoluções/TSE nºs 20.958/2001, 21.461/2003 e 21.644/2004.

(...)

4. O parentesco entre a Desembargadora Lúgia Maria Ramos Cunha Lima do Tribunal de Justiça da Bahia e o advogado Rui Carlos Barata Lima Filho não constitui óbice para que o indicado figure na lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça, porquanto, embora a magistrada tenha participado da sessão de elaboração da lista, seu voto não foi determinante para a indicação, a qual obteve a maioria dos votos dos demais julgadores, ainda que desconsiderado o voto da desembargadora em questão. Além disso, a escolha e nomeação de qualquer dos três candidatos para compor o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia caberá ao Presidente da República, longe da esfera de atuação dos membros do Tribunal de Justiça do Estado, o que diminui sensivelmente a (suposta) influência da parente.

5. O encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Federal é medida que se impõe, nos termos do art. 25, § 5º, do Código Eleitoral, sempre que observados os requisitos legais pelos candidatos indicados na lista, para apreciação e escolha do integrante do Tribunal Regional Eleitoral.

(LT nº 517-40/BA, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. designado Min. Luiz Fux, DJe de 9.4.2018)

2.18 Cumpre registrar que o voto da Ministra Rosa Weber, relatora originária, pautou-se no precedente firmado pelo TSE nos três julgamentos relativos à LT nº 400-83/MA, nas disposições do art. 9º da Res.-TSE nº 23.517/2017, bem como em precedentes da Suprema Corte acerca da desnecessidade de comprovação da efetiva influência familiar para fins de configuração da prática do nepotismo.

2.19 O Ministro Herman Benjamin, por seu turno, ponderou que, uma vez indicado parente de desembargador(a) do Tribunal de Justiça para a composição da lista tríplice, “hão há paridade de armas nessa competição”, porquanto, ainda que o parente se abstenha de votar, “o contexto estaria viciado”, destacado por Sua Excelência que “a essência da Justiça Eleitoral é exatamente a paridade de armas, conforme nós cobramos dos partidos políticos no jogo das eleições”.

2.20 O Ministro Luiz Fux, de outra banda, lembrou que “há história deste Tribunal, os maiores juízes integrantes do TSE, homens de expressiva honorabilidade, profunda cultura, eram filhos de membros do Poder Judiciário, já foram membros deste Tribunal e o representaram muitíssimo bem”, ressaltando que entender de forma diversa poderia consubstanciar “uma forma anti-isonômica de pensar”.

2.21 A Ministra Rosa Weber, ao lembrar que, naquele caso, “a mãe foi eleitora do filho”, manifestou preocupação quanto a se saber “se caso a desembargadora, mãe, não estivesse naquele colégio, ele teria tido esse número de votos”, arrematando não se tratar o indicado de advogado integrante de lista tríplice anterior, a corroborar seu entendimento pela substituição.

2.22 O Ministro Napoleão Maia pontuou que o rigor da resolução do CNJ que versa sobre o nepotismo não seria aplicável no âmbito das listas tríplices para a escolha de membros dos TRE's, dado não haver relação de subordinação entre o desembargador do TJ e o eventual futuro membro do TRE, sob pena de se ter uma barreira moralista e exagerada a cercear a carreira jurídica de parentes de membros do Poder Judiciário.



2.23 O Ministro Admar Gonzaga manifestou-se no sentido de que “a questão do nepotismo não encerra uma suspeição automática, instantânea, que não comporte avaliação, temperança e comedimento, a partir das circunstâncias próprias do caso”, sob pena de se “tratar a questão da isonomia às avessas – ou seja, condenar alguém, por apenas ter parentesco com uma desembargadora, a não poder progredir na carreira ou não poder alçar qualquer cargo, sobretudo um cargo que não terá subordinação quando for exercido no Tribunal Regional Eleitoral”.

2.24 Ressaltou o Ministro Admar Gonzaga, ainda, não vislumbrar a quebra do princípio da isonomia no caso da LT nº 517-40/BA, por entender que “a lista é para a recondução daquele que foi o mais votado”, tendo o indicado com vínculo parental ficado em terceiro lugar na votação, com uma diferença significativa de votos.

2.25 O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, por seu turno, pontuou que “o cargo em disputa não diz respeito a algo que possa ser exercido à mercê de subordinação hierárquica”, manifestando-se no sentido de não ser “técnico falar em nepotismo nessas circunstâncias”. Ressaltou ainda que o parente ficou em terceiro lugar na votação, do que se poderia depreender que “alguns desembargadores do Tribunal de Justiça tenham deixado de votar no candidato justamente por causa do parentesco”.

2.26 Consignou Sua Excelência, ainda, (i) que a genitora do indicado adentrara o Tribunal de Justiça há menos de um ano, o que poderia revelar minoração de sua esfera de influência; (ii) que desconsiderado o voto da genitora não haveria nulidade, por ausência de prejuízo, dada a larga vantagem em relação ao quarto colocado na votação; (iii) que o indicado apresentou currículo a partir do qual revelada, sob os ângulos profissional e acadêmico, “a possibilidade de prestar real contribuição aos trabalhos daquela Corte”; (iv) que “proclamar sua inaptidão para participar de uma lista de recondução de um titular [...] seria uma impessoalidade às avessas”; (v) tratar-se a LT nº 400-83/MA de um “caso acintoso”; e (vi) a LT nº 517-40 foi formada antes da edição da Res.-TSE nº 23.517/2017.

2.27 O Ministro Gilmar Mendes, então presidente desta Casa, pediu vista dos autos para avaliar a eventual proposição de mudança da Res.-TSE nº 23.517/2017 no que inserida vedação ao nepotismo no âmbito da formação das listas tríplices. Mencionou, ainda, eventual cláusula de transição que justificasse situações anteriores”, tal como definido no tocante ao requisito dos dez anos de exercício da advocacia, em que permitido que “candidatos que tenham participado de listas anteriores sem esse requisito poderiam continuar participando”.

2.28 Em seu voto-vista, o então presidente acompanhou o voto da relatora pela substituição do indicado. Consignou Sua Excelência que pediu vista com a intenção de verificar a possibilidade de aplicar ao caso em análise norma de transição, considerando-se que a origem da lista tríplice submetida à homologação é anterior à edição da Res.-TSE nº 23.517/2017. Contudo, muito antes da edição da Res.-TSE nº 23.517/2017 verifico que nossa jurisprudência já era firme em não admitir a prática de nepotismo na escolha de juizes dos Regionais Eleitorais. Portanto, o que fizemos foi, tão somente, chancelar nosso entendimento jurisprudencial em norma regulamentar, razão pela qual não há falar em aplicação de regra de transição ao caso em questão”.

2.29 A partir do julgamento da LT nº 517-40/BA, ocorrido em 29.6.2017, sobrevieram diversas outras listas tríplices integradas por parentes de membros dos tribunais de justiça, tendo esta Corte Superior, por maioria, seguido a linha de entendimento firmada no referido julgado, adotando interpretação, contudo, no sentido de ser necessário que o parente tenha se declarado impedido, deixando, assim, de participar da sessão de escolha dos indicados para compor a lista tríplice (LT nº 0603686-49/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 8.2.2018; LT nº 0603715-02/SC, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 1º.12.2017; LT nº 529-54/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º.12.2017; LT nº 0600493-89/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 9.8.2018; LT nº 0600071-17/MA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 23.8.2018; LT nº 0600601-21/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13.8.2018, acórdão pendente de publicação).

2.30 Transcreve-se, a título ilustrativo, a ementa de um desses julgados:



LISTA TRÍPLICE. CLASSE DE ADVOGADO. JUIZ EFETIVO. TRE/MA. IMPUGNAÇÃO. PRIMEIRO INDICADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SEGUNDO INDICADO. NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO. TERCEIRO INDICADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RETORNO DOS AUTOS. SUBSTITUIÇÃO.

(...)

10. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há falar em nepotismo quando o parente do indicado não participa de votação em processo de escolha para lista tríplice.

11. É incontroverso, na espécie, que o Desembargador do TJ/MA Antônio Fernandes Bayma Araújo, parente de terceiro grau do indicado, declarou-se impedido, elidindo-se, assim, qualquer influência direta que poderia ter na votação.

(...)

(LT nº 529-54/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 1º.12.2017)

2.31 Em arremate à análise das manifestações do TSE, destaca-se o mais recente julgado que tratou da matéria em comento, ocorrido na sessão plenária de 13.9.2018.

2.32 Ao exame da LT nº 0600623-79/ES – Rel. Min. Luís Roberto Barroso, designado redator para o acórdão o Min. Jorge Mussi, vencidos, juntamente com o relator originário, o Ministro Luiz Edson Fachin e a Ministra Rosa Weber, Presidente –, prevaleceu a orientação de que “não há falar em nepotismo quando o parente do indicado não participa de votação em processo de escolha para lista tríplice”, conferido destaque ao fato de se tratar, na espécie, de parente indicado à recondução.

2.33 Na oportunidade, o Ministro Luís Roberto Barroso ponderou que as recentes reviravoltas na jurisprudência demonstram ser a nomeação de parentes para os tribunais regionais eleitorais um padrão de conduta muito ruim para a Justiça.

2.34 A Ministra Rosa Weber reafirmou seu posicionamento pela aplicabilidade objetiva do art. 9º da Res.-TSE nº 23.517/2017 e consignou que o momento é oportuno para se repensar o tema e fixar critérios objetivos para a escolha dos integrantes de listas tríplexes, ressaltando a crescente incidência de indicações de parentes nas LTs que têm chegado ao TSE.

2.35 O Ministro Luiz Edson Fachin, por seu turno, afirmou que a chancela de idoneidade moral é um requisito constitucional e considerou o disposto nos arts. 1º, 37, caput, e 120, III, da CF/1998 como fundamento suficiente e sólido para que o TSE examine a questão com o rigor necessário.

2.36 Os Ministros Jorge Mussi e Admar Gonzaga, aludindo ao princípio da segurança jurídica, votaram no sentido de manter a orientação firmada na LT nº 0600493-89/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 7.6.2018, por se tratar de caso semelhante no qual o TSE manteve a indicação, não obstante a existência de relação parental, sem prejuízo de, mais adiante, repensarem o tema.

2.37 O Ministro Luis Felipe Salomão, por seu turno, consignou que, embora considere relevante a preocupação com a temática, trata-se de uma situação completamente diferente da regra geral do nepotismo, pois, inexistindo previsão de concurso público para a formação das listas tríplexes, não seria razoável impossibilitar que pessoas na situação analisada participem de LTs em razão de seu parentesco com membro do tribunal de justiça



responsável pela escolha. Desse modo, até mesmo por uma questão de segurança jurídica, Sua Excelência consignou ser a solução adotada nos recentes julgados a mais adequada.

2.38 O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto manifestou-se no sentido de que o tema já se encontra estabilizado no TSE e, por uma questão de isonomia, a revolução jurisprudencial proposta à ocasião poderia ser pensada para um futuro próximo, mas não em casos como o em análise naqueles autos – parente membro efetivo candidato à recondução –, por ser idêntico aos tratados em outros dois julgados do TSE (LTs provenientes do Rio de Janeiro e de Santa Catarina). Ponderou, por fim, que tratar como nepotismo essa hipótese seria estabelecer uma “impessoalidade às avessas, impedindo pessoas qualificadas de concorrer ao cargo, de contribuir com a Justiça Eleitoral”, ressaltando, ademais, a ausência de notícia de irregularidade funcional por parte do parente candidato à recondução.

2.39 Registra-se, por oportuno, que, dos casos que chegaram ao TSE depois do exame da LT nº 517-40/BA e já foram examinados pelo Colegiado, 4 (quatro) envolveram candidatos com vínculo familiar que já integravam o Tribunal Regional – como membro titular ou substituto –, circunstância que foi levada em consideração pelos julgadores (LT nº 0603686-49/SC, LT nº 0600493-89/RJ, LT nº 0600601-21/PE e 0600623-79/ES).

2.40 Assim, para os casos nos quais constatada a peculiaridade de o cônjuge, companheiro(a) ou parente já integrar o TRE, sendo, portanto, indicado à titularização ou à recondução, o entendimento da maioria desta Corte Superior tem se **crystalizado** no sentido de ser permitida sua permanência na lista.

2.41 **Todavia**, nas demais hipóteses, o tema continua a demandar acurada reflexão, conforme sinalizado por ocasião do recente julgamento da LT nº 0600623-79/ES, tendo em vista o risco de que a indicação de parentes se torne uma rotina entre os membros dos tribunais de justiça, órgãos responsáveis pela elaboração das listas tríplices para preenchimento das vagas dos TREs, subvertendo-se, assim, postulados caros à República e ao Estado Democrático de Direito, como os da moralidade, da impessoalidade, da imparcialidade, da isonomia, da eficiência e da segurança jurídica.

2.42 Nesse sentido a preocupação externada no voto do Ministro Luís Roberto Barroso por ocasião do julgamento da LT nº 0600623-79/ES, o qual consignou, ao se manifestar pela aplicação objetiva do art. 9º da Res.-TSE nº 23.517/2017, que “a atual jurisprudência do TSE precisa ser revista, a fim de que se reforce o compromisso desta Justiça Eleitoral com os princípios constitucionais da República, da impessoalidade e da moralidade”, superando-se, desse modo, “esse aspecto negativo da cultura brasileira de se colocar as relações familiares e pessoais acima do dever para a sociedade. O favorecimento dos parentes na indicação para cargos públicos constitui, assim, um déficit de republicanismo que deve ser empurrado para a margem da história pelo avanço do processo civilizatório”. Realçou Sua Excelência, ainda, que “têm sido frequentes neste Tribunal as listas tríplices integradas por parentes de desembargadores, o que, sem dúvida, cria a percepção de uma Justiça Eleitoral oligárquica e desigualitária”.

2.43 Para contextualizar a preocupação demonstrada por Sua Excelência, cumpre informar que, **desde** 29.6.2017 – quando julgada a LT nº 517-40/BA – **até** a elaboração do presente parecer, das 48 (quarenta e oito) listas tríplices encaminhadas a este Tribunal Superior, **10 (dez)** contam com algum parente de membro do respectivo tribunal de justiça, o que representa **20,83%** do total de listas recebidas no período.

2.44 Em consulta às bases de dados do TSE, esta Assessoria detectou que, antes da edição da Res.-TSE nº 23.517, de 4.4.2017 – que vedou a prática do nepotismo na formação das LTs –, a controvérsia relativa ao parentesco foi **enfrentada** pelo Plenário desta Corte em **2 (duas)** listas tríplices (LTs nºs 507/AM e 400-83/MA).

2.45 Editada a referida resolução, a questão veio a ser objeto de julgamento na LT nº 517-40/BA, ocorrido em 29.6.2017, tendo sido esta, portanto, a primeira lista tríplice com indicação de parente examinada pelo Colegiado



na vigência da nova resolução, ocasião em que foi mantida sua composição. Conforme enfatizado, após essa alteração interpretativa, **10 (dez)** outras LTs chegaram ao TSE com a peculiaridade relativa ao vínculo familiar – aqui incluída a presente lista –, das quais **7 (sete)** já foram examinadas pelo Plenário.

2.46 Tais números revelam que, passados pouco mais de **12 (doze)** meses da orientação firmada em junho de 2017, houve um incremento de **250%** das listas tríplexes nas quais enfrentada pelo Colegiado a indicação de cônjuges, companheiros(as) ou parentes de membros dos tribunais de justiça pátrios.

2.47 Imperioso pontuar, ainda, que da análise da origem de todas as listas tríplexes mencionadas no presente parecer, **8 (oito) dos 27 (vinte e sete)** tribunais regionais eleitorais encaminharam listas tríplexes compostas por parentes de membros dos tribunais de justiça, o que representa cerca de **29,62%** desses tribunais, consoante a seguir discriminado:

a) os tribunais do Maranhão e de Santa Catarina enviaram **3 (três)** listas tríplexes, cada;

b) o tribunal do Amazonas enviou **2 (duas)** LTs; e

c) os tribunais da Bahia, do Espírito Santo, de Pernambuco, do Rio de Janeiro e de Tocantins enviaram, cada um, **1 (uma)** lista tríplex com parentes de membros do respectivo Tribunal de Justiça.

2.48 Quanto ao ponto, cumpre lembrar que aos TREs cabem as providências para o encaminhamento das listas tríplexes a esta Corte Superior, nos termos da Res.-TSE nº 23.517/2017, uma vez que a formação das LTs compete aos tribunais de justiça, conforme estabelecido nos arts. 120, § 1º, III, da CRFB e 25, III e § 1º, do CE.

2.49 Para melhor compreensão das peculiaridades dos casos em que constatado vínculo familiar desde o julgamento da LT nº 517-40/BA, traz-se a lume os seguintes dados:

	Lista Tríplex	Origem	Vaga	Vínculo do indicado com membro do TJ	O membro do TJ participou da escolha?	Admitida pelo TSE?	Data do julgamento	O cônjuge, companheiro ou parente foi nomeado pelo Poder Executivo?
1	517-40	TRE/BA	Juiz efetivo	Filho	Sim	Sim	26.6.2017	Sim Obs.: O candidato à recondução não foi o nomeado.
2	0603686-49	TRE/SC	Juiz efetivo	Sobrinho	Não	Sim	26.10.2017	Sim Obs.: Ocupava anteriormente o cargo de Juiz substituto, cujo sucessor foi nomeado na LT nº 0603715-02 (item 3 desta tabela).



3	0603715-02	TRE/SC	Juiz substituto	Sobrinho	Não	Sim	31.10.2017	Sim <i>Obs.: Assumi a vaga anteriormente ocupada pelo nomeado Juiz titular na LT nº 0603686-49 (item 2 desta tabela).</i>
4	529-54	TRE/MA	Juiz efetivo	Sobrinho	Não	Sim	14.11.2017	Sim <i>Obs.: O candidato à recondução não foi o nomeado.</i>
5	0600071-17	TRE/MA	Juiz substituto	Filha	Não	Sim	20.6.2018	Não
6	0600493-89	TRE/RJ	Juiz efetivo	Companheira	Não	Sim	7.6.2018	Sim <i>Efetivada recondução</i>
7	0600601-21	TRE/PE	Juiz substituto	Filho	Não	Sim	13.8.2018	Sim <i>Efetivada recondução</i>
8	0600623-79	TRE/ES	Juiz efetivo	Filho	Não	Sim	13.9.2018	Lista ainda não encaminhada ao Poder Executivo acórdão pendente de publicação. <i>Obs.: O parente é candidato à recondução.</i>
9	0600290-30	TRE/AM	Juiz efetivo	Cônjuge (separada há mais de 3 anos)	Não	Pendente de julgamento.	—	—
10	0601042-02	TRE/SC	Juiz efetivo	Filho	Não	Pendente de julgamento.	—	<i>Obs.: Há outro indicado candidato à recondução.</i>



11	0601506-26	TRE/TO	Juiz efetivo	Sobrinho	Não	Pendente de julgamento.	Obs.: O parente ocupa o cargo de Juiz substituto 12.12.2017.
----	------------	--------	--------------	----------	-----	-------------------------	--------------------------------------------------------------

Fonte: Base Jurisprudencial do TSE, PJE, SADP e DOU.

2.50 Do detido exame das informações constantes da tabela supra, observa-se que **das 7 (sete)** listas tríplices encaminhadas ao Poder Executivo (itens 1 a 7), **apenas em 1 (uma)** o cônjuge, companheiro(a) ou parente deixou de ser nomeado (LT nº 0600071-17/MA) (item 5).

2.51 Ou seja, **das 7 (sete) LTs, 6 (seis) resultaram na nomeação dos parentes** nelas indicados – o que representa **85,71%** do total das nomeações mencionadas –, das quais se destacam as seguintes circunstâncias:

a) em **três** casos, o parente nomeado **já** era membro do TRE, ocorrida titularização de substituto (LT nº 0603686-49/SC – item 2 da tabela) ou recondução, de efetivo ou de substituto (LTs nºs 0600493-89/RJ e 0600601-21/PE – itens 6 e 7, respectivamente);

b) outros **dois** casos também chamaram a atenção, tendo em vista que, **não obstante** existentes candidatos à **recondução** para o cargo de juiz **efetivo**, os já integrantes da Corte **não** foram os escolhidos, tendo sido nomeados os candidatos com vínculo parental (LTs nºs 517-40/BA e 529-54/MA – itens 1 e 4, respectivamente); e

c) constatada, ainda, possível prática de **alternância entre parentes** de membros diversos de um mesmo tribunal de justiça, uma vez que na LT nº 0603715-02/SC (**item 3 da tabela**) foi nomeado sobrinho de desembargador do TJSC como juiz substituto do TRE/SC, cargo este anteriormente ocupado por sobrinho de outro membro do mesmo tribunal de justiça, o qual veio a ser nomeado para o cargo de juiz titular na LT nº 0603686-49/SC (**item 2**).

2.52 O quadro ora descrito remete inevitavelmente à preocupação externada, em junho de 2017, pelo Ministro Herman Benjamin – o qual relatara o precedente que deu origem ao art. 9º da Res.-TSE nº 23.517/2017, qual seja, a lista tríplice nº 400-83/MA, em que, consoante demonstrado ao longo deste parecer, o TSE determinou a substituição integral dos indicados, uma vez que os três eram parentes de membros do TJMA.

2.53 Com efeito, ponderou Sua Excelência, por ocasião do julgamento da LT nº 517-40/BA, que, uma vez indicado parente de desembargador(a) do Tribunal de Justiça para sua composição, “não há paridade de armas nessa competição”, porquanto, ainda que o parente se abstenha de votar, “o contexto estaria viciado”, pontuado, ainda, que “a essência da Justiça Eleitoral é exatamente a paridade de armas, conforme nós cobramos dos partidos políticos no jogo das eleições”.

2.54 Depreende-se, nesse contexto, que o referido Ministro, ao se preocupar com a fase embrionária de formação da lista tríplice, de certo modo prenunciava a estatística que ora se apresenta, consistente na prevalência da nomeação dos parentes, em alguns casos até mesmo em detrimento de candidatos à recondução a cargo efetivo, ou daqueles que obtiveram maior votação na formação da lista.

2.55 Esse cenário de fato justifica a preocupação quando à observância ou não da garantia de disputa em igualdade de condições, a fim de que as indicações recaiam de modo imparcial sobre os candidatos mais habilitados a desempenhar o munus público, vetor axiológico subjacente à exigência constitucional de formação de listas para o ingresso nos tribunais em que específica.



2.56 Por derradeiro, em relação ao deslinde da espécie, verifica-se que, embora mantida no último julgamento a envolver a temática – LT nº 060023-79/ES, de 13.9.2018, em que o parente foi indicado à recondução para o cargo de juiz efetivo – a orientação decorrente da LT nº 517-40/BA, a questão não se encontra efetivamente pacificada no âmbito desta Corte, consoante ficou evidenciado por ocasião do exame da mencionada lista do Espírito Santo, sobretudo quando o parente **não** integrou lista tríplice anterior, não sendo, portanto, candidato à titularização ou à recondução – caso dos presentes autos.

3. Pelo exposto, esta Assessoria sugere:

3.1 a publicação da lista por edital, nos termos do art. 25, § 3º, do Código Eleitoral; e

3.2 destaque para julgamento quanto à permanência do Dr. **Thiago Camargo d'Ivanenko** na presente lista, tendo em vista ser filho de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e não haver integrado lista tríplice anterior.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Conforme se depreende do parecer técnico emitido, em relação aos Drs. Wilson Pereira Junior e Karula Genoveva Batista Trentin Lara Corrêa, foram atendidos os requisitos exigidos.

Por sua vez, em relação ao Dr. Thiago Camargo D'Ivanenko, a Assessoria Consultiva assinalou que o indicado é filho de desembargador, o qual se declarou impedido para participar da sessão de escolha dos advogados indicados.

No caso, ainda, registra o órgão técnico a circunstância de o indicado não ter integrado anterior lista tríplice.

Na espécie, a questão, portanto, diz respeito à possibilidade de um indicado compor lista tríplice para vaga na classe jurista de Tribunal Regional Eleitoral, tendo relação de parentesco com membro do Tribunal de Justiça.

Conforme ressaltado na minuciosa manifestação da Assec, o tema tem sido reiteradamente debatido neste Tribunal e o foi, mais recentemente, em 13.9.2018, no julgamento da Lista Tríplice 0600623-79, oriunda do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, na qual ficou como redator designado o Ministro Jorge Mussi.

Na ocasião, ficou vencido o eminente relator, Ministro Luís Roberto Barroso, que asseverou prever expressamente o art. 9º da Res.-TSE 23.517, de 4.4.2017, “a aplicação da disciplina da Res.-CNJ nº 7 /2005, que veda o nepotismo, ao procedimento de formação de lista tríplice”. Ressalto que a citada Resolução CNJ 7/2005 disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.

Acrescentou Sua Excelência, em seu voto, que “a análise da ocorrência ou não de nepotismo é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de efetiva influência familiar na nomeação de ocupante de cargo ou função pública. Desse modo, a circunstância de o parente declarar seu impedimento e não participar da sessão de escolha da lista tríplice não afasta a situação de parentesco entre o indicado e membro do Tribunal”. Na ocasião, foi acompanhado pelo Ministro Luiz Edson Fachin e a Ministra Rosa Weber.

Nada obstante, prevaleceu a orientação, segundo a divergência inaugurada pelo Ministro Jorge Mussi, de que não há falar em nepotismo quando o parente do indicado não participa de votação em processo de escolha para lista tríplice (além do que se tratava de hipótese de recondução em vaga efetiva). Refutou-se, assim, o critério objetivo decorrente do parentesco para aferição do nepotismo.

Na ocasião, entendi, a despeito dos sólidos fundamentos do voto do relator, que se devia, ao menos naquele momento, prestigiar a jurisprudência sobre a matéria, na linha do voto do Ministro Jorge Mussi e em prol da segurança jurídica, para manter a orientação, embora com reconhecida divergência, no sentido da não exclusão de advogados de listas tríplices que tinham vínculo de parentesco com membros dos Tribunais de Justiça.



Todavia, conforme descrito no parecer da Assessoria Consultiva e já realizado pelo Ministro Luís Roberto Barroso na apreciação da LT 0600623-79, afigura-se, a meu ver, apropriado tecer considerações neste novo exame da questão, sobretudo relevando as seguintes circunstâncias apuradas em inúmeras listas que foram distribuídas nesta Corte Superior, quais sejam:

- a) desde 29.6.2017, por ocasião do julgamento da LT 517-40 até a elaboração do parecer nestes autos, 48 listas tríplexes foram encaminhadas a este Tribunal, contando 10 delas com algum parente de membro de Tribunal de Justiça, o que representou 20,83% do total;
- b) em consulta às bases de dados deste Tribunal, antes da edição da Res.-TSE 23.517, de 4.4.2017 – ato regulamentar que vedou o nepotismo na formação das listas -, a controvérsia sobre o parentesco foi examinada pelo TSE em 2 listas;
- c) após a edição da nova resolução e sucedido o primeiro enfrentamento do tema na LT 517-40, chegaram a esta Corte Superior as 10 mencionadas listas, com 7 já examinadas pelo plenário;
- d) assim, desde a orientação firmada em junho de 2017, ou seja, após cerca de 12 meses, houve um incremento de 250% das listas tríplexes com indicação de cônjuges, companheiros e parentes de membros das Cortes estaduais;
- e) das listas mencionadas no parecer da Assec e considerados os 27 Tribunais Regionais Eleitorais, 8 deles encaminharam listas com parentes, correspondendo a 29,62% desses órgãos;
- f) das 7 listas encaminhadas ao Poder Executivo, 6 delas resultaram na nomeação de parentes, o que representa 85,71% do total de nomeações aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Diante desse contexto, parece indispensável revisitar e refletir sobre o posicionamento firmado por este Tribunal e, nessa linha, reverenciar a preocupação e o posicionamento divergente manifestado pelos eminentes ministros do Supremo Tribunal Federal, na atual composição, uma vez que reflete a orientação mais consentânea com os valores estatuídos na Constituição Federal.

Conforme antes mencionado por inúmeros votos divergentes, a confirmação do incremento do número de listas tríplexes encaminhadas ao TSE, nas quais figuram parentes de membros de Tribunais de Justiça, além da já ilustrada prevalência da nomeação para as vagas de juristas, inclusive com preterição de candidatos que não foram reconduzidos, revela ambiente de quebra de igualdade na formação das listas, a justificar a necessidade de adoção de ótica objetiva sobre a configuração do nepotismo, na linha sempre defendida pela corrente vencida neste Tribunal.

Malgrado se possa argumentar que o verbete da Súmula Vinculante 13 do STF apenas proibiria a nomeação de parentes, até o terceiro grau, para cargos comissionados ou funções de confiança, o que não alcançaria o cargo de juiz (ainda mais em investidura temporária), fato é que a exigência de comprovação da influência concreta de membros do Tribunal de Justiça para a designação de parentes nas listas tríplexes da Justiça Eleitoral não tem evidenciado critério relevante, porque, na prática, tais escolhas têm se proliferado, o que indica um descompasso recorrente, a não consubstanciar fenômeno excepcional.

Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da Lista Tríplex 0600493-89, no qual, mesmo não participando do julgamento, assinalou: *“É quase impossível não haver influência em um caso como este, ainda que isso possa importar em sacrifícios de pessoas que tenham virtudes e méritos. É que, se subjetivarmos, também criaremos um problema”*, problema que, digo eu, tem se averiguado constantemente.

Sobre a possibilidade de a Justiça Eleitoral vedar, segundo sua organização própria, a prática de nepotismo também no âmbito da formação das listas tríplexes, recordo que o STF já assentou que ***“ao editar a Súmula Vinculante 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na***



redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/88” (MS 31.697, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 2.4.2014, grifo nosso).

De outra parte, em face do contexto específico da Justiça Eleitoral e me arrimando na compreensão externada pelos membros do STF nesta Corte Superior, penso que há de se privilegiar o caráter restritivo das indicações, em benefícios dos princípios republicanos de impessoalidade, da igualdade e da moralidade, proposição que melhor se alinha ao art. 37 da Constituição Federal.

Todavia, **faço apenas uma ressalva quanto a eventual mudança de entendimento no julgamento da presente lista tríplice.**

Embora a matéria esteja sendo objeto de debate neste Tribunal há certo tempo, verifico que a LT 0600623-79 – de relatoria do Ministro Roberto Barroso e que trata da primeira lista apreciada pela composição atual do tribunal – foi julgada em sessão de 13.9.2018.

Por outro lado, verifico - conforme teor do Ofício 1.987/2019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (p. 1 do documento 314.931) - que a lista foi votada por aquele órgão em 10.8.2018, ou seja, em momento anterior ao precedente mais recente citado.

Em virtude dessa constatação temporal e reputando que o Tribunal de Justiça tenha se norteado segundo a jurisprudência ainda dominante no Tribunal, compreendo ser necessário adotar novel orientação de forma prospectiva, mantendo-se, assim, o nome do Dr. Thiago Camargo D'Ivanenko na presente lista.

Nessa linha, desde já e considerados futuros julgamentos, manifesto a mudança de meu ponto de vista, no sentido de concluir pela adoção do critério objetivo de nepotismo, em face de parentes de membros do Tribunal de Justiça que figurem em listas tríplices dos tribunais eleitorais.

Pelo exposto, **voto no sentido de encaminhar os nomes propostos para apreciação e nomeação pelo Poder Executivo.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, os indicados, **Drs. Wilson Pereira Junior, Thiago Camargo D'Ivanenko e Karula Genoveva Batista Trentin Lara Corrêa**, nos termos do parecer da unidade técnica (ID 331043), preencheram os requisitos **objetivos** da Res.-TSE nº 23.517/2017 para a vaga de juiz efetivo, classe jurista, do TRE/SC, em virtude do término do primeiro biênio do Dr. Wilson Pereira Junior.

Em relação ao indicado Dr. Thiago Camargo D'Ivanenko, a Assec consignou ser a primeira vez que o referido advogado compõe a lista tríplice, tendo informado ser filho do Desembargador Alexandre D'Ivanenko, membro do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual se declarou impedido de participar da sessão de escolha dos integrantes da presente lista tríplice naquele colegiado.

A partir dessa anotação, a unidade técnica parecerista rememorou precedentes do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema do nepotismo, com destaque para a aprovação, *a posteriori*, da Res.-TSE nº 23.517/2017, de cujo texto destacou, com especial ênfase, o contido no artigo 9º, assim redigido:

Art. 9º Aplica-se ao procedimento de formação de lista tríplice a disciplina prevista na resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre nepotismo no âmbito do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Por ocasião do preenchimento do formulário constante do Anexo, o advogado indicado deverá consignar eventual parentesco com membros do TJ ou do TRE.



Observou, ato contínuo, o que deliberado por esta Corte Superior no julgamento da LT n. 517-40/BA, finalizado na sessão de 29.6.2017, oportunidade na qual prevaleceu o voto divergente do eminente Ministro Luiz Fux, com a determinação de encaminhamento da referida lista ao Poder Executivo.

E por fim o órgão técnico ressaltou que “*embora mantida no último julgamento a envolver a temática – LT nº 060023-79/ES, de 13.9.2018, em que o parente foi indicado à recondução para o cargo de juiz efetivo – a orientação decorrente da LT nº 517-40/BA, a questão não se encontra efetivamente pacificada no âmbito desta Corte, consoante ficou evidenciado por ocasião do exame da mencionada lista do Espírito Santo, sobretudo quando o parente não integrou lista tríplice anterior, não sendo, portanto, candidato à titularização ou à recondução – caso dos presentes autos*” (ID 331043).

A partir desse contexto, a conclusão do parecer da assessoria foi de destaque para o julgamento no que se refere à permanência do advogado Thiago Camargo D'Ivanenko para figurar na presente lista.

Pois bem. Além do que posto no parecer da Assec, cujo embasamento já seria suficiente para orientar o presente voto, tem-se que, em situação similar e também oriunda do Estado de Santa Catarina, o TSE, na sessão do dia 26.10.2017, deliberou, à unanimidade de votos, por igualmente encaminhar ao Poder Executivo a LT nº 0603686-49, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Neste julgamento, esta Corte, uma vez mais, se posicionou por afastar a suposta pecha de nepotismo, haja vista a não participação do desembargador apontado como parente do indicado na sessão de escolha dos candidatos. Eis a ementa:

LISTA TRÍPLICE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. JUIZ TITULAR. CLASSE DE ADVOGADOS. DOUTORA KARULA GENEVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORRÊA, QUE FIGURA NO POLO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL (AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM). AUSÊNCIA DE MÁCULA NA IDONEIDADE MORAL. DOUTOR FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO D'EÇA. PARENTE DE MEMBRO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PARENTE NA ESCOLHA DOS INDICADOS PARA COMPOR A LISTA. CANDIDATO QUE JÁ É MEMBRO DO REGIONAL. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 9º DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.517/2017. REQUISITOS PREENCHIDOS. ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO PARA A ESCOLHA DE INTEGRANTE QUE COMPORÁ O REGIONAL.

1. A circunstância de um dos integrantes da lista tríplice, *in casu*, a Doutora Karula Genoveva Batista Trentin Lara Corrêa, figurar no polo passivo de ação judicial, qual seja, ação de cobrança de comissão de corretagem, não é suficiente, *per se*, para macular a sua idoneidade moral.

2. A vedação contida no art. 9º da Resolução-TSE nº 23.517/2017 não se aplica ao presente caso, porquanto (j) o Desembargador apontado como parente do Doutor Fernando Luz da Gama Lobo D'eça (indicado) se declarou impedido e não participou da sessão de escolha dos candidatos que compõem a presente lista; (j) além disso, o indicado já participa do Regional na qualidade de membro substituto.

3. O encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Federal é medida que se impõe, nos termos do art. 25, § 5º, do Código Eleitoral, sempre que observados os requisitos legais pelos candidatos indicados na lista, para apreciação e escolha do integrante do Tribunal Regional Eleitoral. (Grifei)

Nesse sentido, ainda, foi o encaminhamento unânime da LT nº 060371502/SC, de minha relatoria, *DJe* de 1º.12.2017, assim ementado:

LISTA TRÍPLICE. TRE/SC. JUIZ SUBSTITUTO. CLASSE JURISTA. INDICADO. PARENTESCO. SOBRINHO. MEMBRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEPOTISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PODER EXECUTIVO. ENCAMINHAMENTO.

1. Trata-se de lista tríplice para o preenchimento de vaga de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), na qual figuram os seguintes indicados: a) Alexandre Evangelista Neto; b) Sérgio Murilo Baima; e c) Denise Seixas.



2. O parecer da Assessoria Consultiva deste Tribunal Superior foi no sentido do preenchimento dos requisitos legais, apenas com anotação, para análise deste Plenário, da situação de parentesco do primeiro indicado com membro do Tribunal de Justiça local.

3. Conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento da LT n. 0603686-49 (também oriunda do TRE/SC), sessão de 26.10.2017, relator o eminente Ministro Luiz Fux, a vedação contida no art. 9º da Res.-TSE n. 23.517/2017, que visa coibir a prática de nepotismo, não se aplica às situações nas quais o magistrado com o qual o indicado possui relação de parentesco se declarar impedido de participar da sessão de escolha dos candidatos que comporão a lista, caso dos presentes autos.

4. Ademais, a Súmula Vinculante n. 13/STF é precisa ao proibir a nomeação de parentes, até o terceiro grau, para cargos comissionados de natureza administrativa. Desse modo, não alcança o caso em apreço, que versa sobre cargo de juiz. Aliás, sequer há, na espécie, risco de caracterização de situação de subordinação entre o indicado e a autoridade com a qual mantém vínculo de parentesco, sobretudo porque, para além da garantia de independência funcional da magistratura, caso venha a ser ele o escolhido, tem-se que ambos não poderão integrar o mesmo Tribunal, por força do que dispõe o art. 25, § 6º, do CE.

5. Lista tríplice a qual se encaminha ao Poder Executivo. (Grifei)

Como se vê, conforme ressaltai no julgamento do precedente supracitado, até por questão de **isonomia**, a mesma solução deve ser adotada no presente caso, o qual, como dito, tem origem no mesmo TRE.

Ademais, importa reforçar, na linha de convicção deste relator, já externada, inclusive, no próprio exame da LT nº 517-40/BA, anteriormente referida, que a incidência da Súmula Vinculante nº 13/STF exigiria, minimamente, subordinação hierárquica entre o indicado e a autoridade que dá lastro à situação, o que, claramente, não se verifica, até porque a esfera de atuação não se encontra no campo administrativo, mas no campo da judicatura, outro elemento que, a meu ver, corrobora a impossibilidade de se reconhecer o nepotismo.

Registre-se, por oportuno, que o Código Eleitoral, em seu art. 25, § 6º, já cuidou de garantir que, durante o biênio do indicado como membro do TRE (frise-se: se a escolha final do Poder Executivo recair sobre o mesmo), o desembargador que com ele guarda relação de parentesco não poderá integrar, na classe que lhe é reservada, aquele órgão julgador. Veja-se o texto legal:

Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

[...]

§ 6º **Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco**, ainda que por afinidade, **até o 4º grau**, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último. (Grifei).

Aliás, um dos pilares em que se firmou o STF para editar a Súmula Vinculante nº 13 foi a Resolução CNJ nº 7/2005. Os debates se desenvolveram a partir do julgamento da ADC nº 12, na qual se aferiu a constitucionalidade do referido ato normativo para a vedação do nepotismo no Poder Judiciário. No referido julgamento, deu-se especial atenção à redação desse verbete, de modo a se evitar dúvidas exegéticas, em função da sua natureza vinculante e restritiva.

Assim, na redação final ficou expresso que o nepotismo terá vez quando tiver por alvo nomeação “*para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada*” na Administração Direta e Indireta.



Nesse contexto, verifica-se que tanto o instrumento normativo quanto o sumular convergem para reprimenda de delimitação clara e precisa, ostentando o inequívoco sentido de que a proibição não atinge outros cargos que não aqueles cuja natureza foi especificamente referida, certo que, nos moldes de conhecida regra de hermenêutica, a norma não traz palavras e expressões inúteis.

Constata-se, pois, a inviabilidade de o intérprete conferir maior abrangência ao verbete sumular do que o que veio a ser aquilatado pelo próprio STF, sob pena de flagrante desnaturação da regra ali efetivamente posta.

E o preciso direcionamento da norma é inteiramente justificável, eis que o verbete, ao dar cobro ao princípio da impessoalidade (e da moralidade), visou evitar que a autoridade pública nomeie livre e desembaraçadamente seus parentes para cargos e funções públicas de natureza administrativa.

Como não poderia deixar de ser, tal restrição à liberdade de nomeação se faz presente apenas para os cargos em comissão e para as funções gratificadas em geral, *ex vi* do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Essa compreensão é reforçada na supramencionada Resolução CNJ nº 7/2005, na qual restou assentada, com precisão, que “*semelhantes vedações configuram-se como exceções ao art. 37, II, da CF, que contempla o princípio da livre nomeação de servidores para cargos em comissão*”.

Vale dizer, ainda que a referida súmula vinculante não traga, em si, rol exaustivo de situações passíveis de, em tese, caracterizar o nepotismo, até por impossibilidade material de se antever todas as possibilidades fáticas possíveis, não menos verdadeiro é que ela se volta, como explicitado alhures, aos cargos de natureza administrativa, não guardando, assim, relação com o presente caso.

Feitas essas considerações e na linha do que vem decidindo recentemente o TSE, entendo que, na espécie, não está caracterizada situação de nepotismo.

Pondero, por fim, que tratar como nepotismo essa hipótese seria estabelecer uma “*impessoalidade às avessas, impedindo pessoas qualificadas de concorrer ao cargo, de contribuir com a Justiça Eleitoral*”.

De outro lado, reconheço, tal como pontuado pela Assec, em seu parecer técnico, que os indicados preencheram todos os demais requisitos legais.

Ante o exposto, **voto no sentido de encaminhar a presente lista ao Poder Executivo, para nomeação, nos termos do art. 25, § 5º, do CE¹ e, rogando as mais respeitosas vênias ao Relator, dele divirjo em relação à fixação de tese, ainda que, com efeitos prospectivos.**

¹Código Eleitoral.

Art. 25. [...]

[...]

§ 5º Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, cumprimento, em primeiro lugar, o eminente Ministro Admar Gonzaga pelo voto bem lançado, pela reflexão e pela disposição em revisitar este tema.

Penso, tal como nós da minoria já havíamos interpretado, que até então vigia a leitura que fazemos do art. 9º da Res.-TSE nº 23.517/2017:

Art. 9º Aplica-se ao procedimento de formação de lista tríplice a disciplina prevista na resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre nepotismo no âmbito do Poder Judiciário.



A minha leitura dessa resolução já era, a meu ver, inequívoca, no sentido da vedação do nepotismo.

Há esposas e filhos de desembargadores que, evidentemente, têm qualificação técnica e poderiam sim postular a vaga de jurista dos Tribunais Regionais Eleitorais. Ninguém discute isso.

Porém, o risco de eventual injustiça pontual não supera, a meu ver, a necessidade de que enfrentemos este mal atávico e persistente no Brasil, que são o nepotismo e o compadrio, que nos acompanham há quinhentos anos e que não permitem a elevação necessária do patamar da ética pública e privada no Brasil, com o comprometimento dos princípios republicanos da impessoalidade e da moralidade administrativa.

As informações prestadas pela Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral documentam – e para parodiar uma passagem celebrizada pelo Ministro Marco Aurélio – a não mais poder a inflação do nepotismo na formação de listas do Tribunal Regional Eleitoral, desde que se flexibilizou o entendimento da Resolução nº 9. É muito ruim o Poder Judiciário ser um espaço da república do compadrio e do nepotismo.

Vejam o que informa a Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral: Desde 29 de junho de 2017, quando mudou o entendimento deste Tribunal, até 28 de setembro de 2018, das 48 (quarenta e oito) listas tríplices encaminhadas a este Tribunal, 20,83% tinham filho, esposa ou parentes até o terceiro grau de desembargador.

Portanto, é um surto nacional de qualificação técnica de parentes de desembargador, que justifica o percentual tão elevado de listas que tenham parentes.

Novamente repito, não quer dizer, necessariamente, que o parente não tenha qualificação. Mas, penso que se deve pagar um preço pela obrigação que o Judiciário tem de não deixar transparecer, em momento algum, que exista esse tipo de favorecimento no acesso aos cargos do Poder Judiciário.

O passado condena. Eu mesmo fui o advogado – alguns saberão – da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) na Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, que afirmou a constitucionalidade da resolução do TSE que repudiava o nepotismo no Poder Judiciário. Mas a cultura era tão arraigada que funcionou como *amicus curiae*, na Ação Declaratória de Constitucionalidade, o Tribunal de Justiça de um importante estado da Federação para defender o direito fundamental à nomeação de parente para cargo público, tal era o nível de entranhamento dessa cultura de apropriação privada do espaço público.

Portanto, com todas as vênias, respeito os entendimentos diferentes, reconheço que em alguns casos se impedirá o acesso de pessoas que efetivamente estariam qualificadas a esses cargos. Penso, no entanto, que o custo que isso representa para a imagem da Justiça compensa o eventual sacrifício dessas posições individuais.

Repito, desde que o Tribunal Superior Eleitoral mudou o entendimento para admitir o ingresso da "parentada" nas listas tríplices, nos doze meses de vigência da nova orientação, houve o incremento, pasmem, de 250% da indicação de cônjuges, companheiros ou parentes. Houve, portanto, uma epidemia de indicações.

Esta é a cultura nacional, este é o país que queremos e precisamos transformar, de modo que, mais uma vez, com os meus cumprimentos ao Ministro Admar Gonzaga pela disposição de revisitar o tema – e com a proficiência que o fez –, acompanho Sua Excelência quanto à tese que propõe, mas, coerente com a posição que eu já adotava desde antes, não o acompanho na modulação, porque considerava que já anteriormente não deveria ser assim.

Quero dizer que entendo e respeito as razões de quem pensa diferentemente, e sei que são razões inspiradas pelas melhores intenções - penso que, basicamente, inspiradas pelas intenções – de reconhecer que essa vedação impede, por vezes, que parentes qualificados tenham acesso a tais cargos.

Compreendo e sou solidário com essa percepção, mas considero haver valores maiores, que devem prevalecer neste caso. Por essa razão, penso que devemos restabelecer o entendimento que havia vigorado por largo tempo neste Tribunal.

Acompanho o eminente relator quanto à tese que propõe – fosse recondução, eu talvez me dispusesse a repensar a matéria. Mas, sendo a primeira vez, peço vênias ao relator para não acompanhá-lo nessa parte.



ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto trouxe proposta de ampliação dessa modulação para situações de recondução. Talvez devêssemos debater esse tema, porque uma das propostas seria no sentido da mudança da atual resolução. E assim propunha a fim de que a vedação seja em caráter expresso, o que poderia alcançar essas situações e que interromperia, vamos dizer assim, a continuidade de um trabalho por alguém que tenha prestado bons serviços.

Eu gostaria de ouvir os colegas.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): A minha proposta é a de seja apreciado o caso concreto e, dependendo do resultado, seja postergado o debate da tese para outro momento - até poderíamos, digamos assim, consagrar a tese, mas o debate com relação à alteração da resolução poderia ficar para outro momento, para uma comissão ou estudo administrativo, vinculado às nossas resoluções.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, o eminente Ministro Admar Gonzaga nos traz situação que não é a do caso concreto. Eu gostaria de me reservar para debater a situação da renovação em um momento posterior, quando surgisse.

Mas eu tenho uma indagação a fazer, ou a Sua Excelência, ou eventualmente ao Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, apenas para me situar relativamente à necessidade ou não de alteração da resolução.

A resolução dispõe:

[...]

Art. 9º Aplica-se ao procedimento de formação de lista tríplice a disciplina prevista na resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre o nepotismo no âmbito do Poder Judiciário.

[...]

Qual a interpretação que se dá a essa resolução e onde se incluiria a não incidência sobre o caso de parentes na formação da lista tríplice?

A pergunta não é retórica, mas verdadeira e genuína, apenas para entender qual a interpretação do art. 9º da Res.-TSE nº 23.517/2017 que Vossa Excelência professa?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: A minha, pessoalmente, interpretada de outra forma que não a que vou propugnar, ela seria inconstitucional e ilegal, porque não regulamenta lei nenhuma, tampouco a Súmula Vinculante nº 13, que não é para isso. Não há hierarquia entre dois tribunais.

Entendo que a única razão de ser dessa resolução é impedir que o parente participe da sessão de eleição. O indicado faz aquela declaração para evitar que o parente participe da sessão de escolha do seu nome. Fora essa hipótese, parece-me que a resolução não tem razão de ser. Mas respeito quem entende de forma diferente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Vossa Excelência entende que a resolução, em última análise, extrapolaria os poderes do Tribunal Superior Eleitoral, criando uma restrição sem fundamento legal?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Sem dúvida. Estaria regulamentando o nada.

VOTO (reajuste)



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Portanto, Senhora Presidente, penso que a resolução já estabeleceu que não pode. E considero que a resolução do TSE pode não apenas regulamentar a lei como regulamentar a Constituição.

Desse modo, para além da ideia de mera legalidade, há uma ideia de juridicidade que permite, em nome da concretização da Constituição, a prática de atos administrativos - o que, de resto, foi a tese prevalecente na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) que manteve a constitucionalidade da resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa ADC, o que se discutia era se, sem lei, o Conselho Nacional de Justiça poderia impor essa restrição ao direito de nomear os parentes. E o Supremo Tribunal Federal, naquela ocasião, acolhendo a tese que eu mesmo havia proposto, entendeu que era possível prescindir de lei, quando o ato administrativo tinha fundamento direto na Constituição.

Portanto, seja com essa redação, seja com uma explicitação, como sugere o Ministro Admar Gonzaga, penso ser legítima a possibilidade de se regulamentar um dispositivo da Constituição - no caso específico, os dispositivos que consagram, a meu ver, os princípios republicanos da impessoalidade e da moralidade.

É como voto, Senhora Presidente.

VOTO (reajuste)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, no caso concreto, acolho a sugestão de Vossa Excelência e me detenho, na parte dispositiva do meu voto, ao encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): E a tese com efeitos prospectivos.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Naturalmente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Penso que a oportunidade de alteração da resolução, seja por já contemplar – segundo razão do Ministro Luís Roberto Barroso –, seja por não contemplar, e, ao contrário, estaria eivada de ilegalidade e de inconstitucionalidade, se assim regresse a tese do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, nós deixaremos para outra oportunidade.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): O meu voto é no sentido de fazer a interpretação da resolução já existente com os vetores constitucionais que temos que atender.

Encaminho meu voto nesse sentido.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, a situação é deveras interessante, mas não me parece que, desde setembro, pelo menos, quando nós apreciamos aquela lista tríplice oriunda do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, comporte uma latitude maior do que a decorrente de um raciocínio singelo, primado pela lógica da própria subsunção.

Este Tribunal, em 7 de abril de 2017, editou a Res.-TSE nº 23.517/2017 que, em seu art. 9º, determina aplicar Resolução nº 7 do CNJ, que veda o nepotismo.

Portanto, o artigo 9º não foi declarado inconstitucional, então, ou se enfrenta essa matéria ou se aplica a norma. O primeiro destinatário da norma de uma resolução do Tribunal Superior Eleitoral é o próprio Tribunal Superior Eleitoral. Se nós não cumprirmos nem as nossas próprias resoluções, os destinatários terão alguns argumentos adicionais para o descumprimento da norma editada pelo Tribunal.



O art. 9º da Res.-TSE nº 23.517/2017 se refere à Resolução do CNJ, de 2005, portanto, faz dois anos que o TSE assentou isso; faz treze anos que o CNJ assentou isso; e faz trinta anos que a Constituição, no art. 37, *caput*, se refere à moralidade e à impessoalidade - penso que só falta a bênção do espírito santo, porque há resolução do Tribunal; há resolução do Conselho Nacional de Justiça; e há uma principiologia axiológica de índole constitucional vinculante na Constituição.

O art. 1º da Resolução nº 7 do CNJ, de 2005, dispõe:

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Portanto, se havia alguma dúvida em 2017, este Tribunal solveu a dúvida editando uma resolução de caráter interpretativo.

De modo que peço todas as vênias à compreensão em sentindo diverso. Eu já havia votado nessa direção, e essa dimensão não comporta nenhum valor de natureza subjetiva quanto ao mérito. É uma dimensão objetiva que, queiramos ou não, coloca-se como limite.

Nesse sentindo, voto contra o encaminhamento da lista tríplice e proponho ao Colegiado que o Tribunal Regional Eleitoral de origem refaça a lista com a inclusão de nome que atenda também a este comando normativo.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, na discussão da lista tríplice do Espírito Santo, fiquei na condição de redator, visto que abri a divergência, e por 4 votos a 3, foi permitida aquela situação que hoje se está a examinar.

Devo dizer ao Ministro Luís Roberto Barroso que rever posição é uma virtude, não é defeito, e não tenho nenhuma dificuldade em revisitar a matéria. Apenas coloquei que a Constituição estabelece que duas vagas são reservadas à nobre classe de advogados. E o provimento desse cargo não pode ser por concurso público, não há hipótese.

Então, se as vagas são reservadas à nobre classe de advogados, assim entendi – e não tenho problema em reexaminar a situação, com efeito *ex nunc*, se for o caso. Razão pela qual acompanho o voto do eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, é a primeira vez que enfrento este tema no Tribunal Superior Eleitoral.

Penso que a solução da matéria, no sentido da afirmação do Judiciário, impõe-se, a meu ver, não por resolução ou até mesmo pela Súmula Vinculante nº 13. Um detalhe: a Resolução nº 7 do CNJ, que trata da questão do nepotismo, faz incidir no art. 2º uma definição, para o CNJ, das hipóteses de nepotismo.

Sabe-se que não é muito usual o estilo de se estabelecerem regramentos com conteúdos de definição. Mas a resolução, que obviamente também tem força de lei, pelo cuidado que a matéria exigia, pela importância que a matéria determinava, preferiu adotar como técnica a definição do que seria nepotismo para o Conselho Nacional de Justiça. A definição até hoje não sofreu dissenso.

A análise da Súmula nº 13 também não resolve o problema. Porque, em relação à hipótese tratada, não é abrangente, ocorre que fará e faz muito bem ao Judiciário uma regra que estabeleça a limitação ou a proibição das hipóteses de nepotismo.



Eu sou oriundo do judiciário estadual, e é talvez no judiciário estadual brasileiro, nas 27 unidades, o Distrito Federal e dos estados, que se verificam ou se verificaram as mais concretas situações de nepotismo, às escâncaras, de forma indeterminada.

Lembro que certa vez, quando surgiu a hipótese da súmula vinculante, um professor meu fez um comentário, tentando ser suave, que me impressionou, dizendo: “Se tem um filho ou esposa de desembargador trabalhando como secretário dele, isso não seria exagero. O problema é que tem mais do que isso”.

É uma prática tão arraigada, que até um eminente professor de Direito Civil chegou a considerar de tirar por menos, ou seja, permitir um caso, e não é o que se verifica. E todos nós sabemos que isso é evidente.

Então, parece-me que nem a alteração da resolução interna, que manda aplicar a Resolução nº 7, do Conselho Nacional de Justiça, nem a própria aplicação da Súmula Vinculante resolvem a questão de forma objetiva, mas resolve, sim, o art. 37 da Constituição, que, sendo princípio, é também norma, considera a impessoalidade determinante para a administração pública de uma maneira geral – para nós do Judiciário mais ainda.

Penso que é saudável, entendo que devemos nos pautar, em relação a esse princípio, de forma exemplar. Considero que criamos uma nova postura em relação aos cargos referentes ao Judiciário Eleitoral, à Justiça Eleitoral nos diversos estados da Federação. Somente lembrando, ela é tão impessoal, pois estabelece que a escolha seja feita pela Justiça Estadual, e não pela Justiça Federal. Ela elenca uma prioridade ou privilégio nesses termos para o qual não há contrapartida.

Entendo que, por princípio, a proposta deve ser acolhida. Faço apenas uma observação para justificar o porquê de acompanhar a proposta do Ministro Admar Gonzaga. Eu o faço invocando o novo Código de Processo Civil e o Princípio da Não Surpresa. Até mesmo naquilo que era do meu tempo, a Lei de Introdução ao Código Civil, resta claro – e há súmula vinculante sobre o problema –, que há necessidade de auscultarmos os interesses da parte, em torno da qual se apresenta algum tipo de restrição, algum tipo de ressalva, algum tipo de contraditório, enfim, é preciso submeter a parte ao contraditório e, em fazendo o que já estamos a fazer neste caso, parece-me que nós deixamos de não cumprir o Princípio da Não Surpresa. Por quê? Porque aplicado a um caso em que o seu procedimento, que o alçou até aqui, começou em momento antecedente ao levantamento dessa questão, de forma que me parece bastante afirmativa como se faz nesta noite.

Por isso, porque não se garante ao candidato escolhido, que seguiu a regra boa ou má daquela época, que, simplesmente, singelamente, determinava – e aí, sim, tínhamos regra que o desembargador, caso tivesse algum parente tentando a vaga, não votasse – então, a regra da época, bem ou mal, foi aplicada. E caso tenha sido bem ou mal aplicada, foi por culpa nossa.

Porquanto naquela instância, naquele momento, o Judiciário não se advertiu de aplicar, penso eu, ideias, princípios de novos tempos que, aliás, não são tão novos assim, porque, como já foi dito, a Constituição tem trinta anos.

Então, por isso, acompanho integralmente o Ministro Admar Gonzaga.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, o meu voto é conhecido. Privilégio, com todo o respeito às compreensões contrárias, o texto constitucional, artigo 37, princípios da moralidade e da impessoalidade.

Meu critério é absolutamente objetivo. Voto contra o encaminhamento da lista e, neste aspecto, vencida e não convencida, acompanhada pelo Ministro Luís Roberto Barroso e pelo Ministro Edson Fachin.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO



A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, proclamo o resultado, renovando vênias aos que entendem de forma diversa: o Tribunal determina o encaminhamento da lista tríplice, nos termos propostos pelo eminente relator.

Especificamente com relação à tese, eu compreendi, talvez tenha que colher mais uma vez os votos.

O Ministro Mussi acolheria os efeitos prospectivos?

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Sim.

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Sim.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): O Ministro Og Fernandes também. Somente o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto que não.

O Ministro Edson Fachin, o Ministro Luís Roberto Barroso e eu, naturalmente, aderimos aos efeitos, uma vez vencidos, ou deixamos para debater em outra oportunidade?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Na verdade, ficaram 3 votos pelo efeito prospectivo, 3 votos contra o efeito prospectivo e o voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, contrariamente.

Até penso que seria razoável que o voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto se computasse nessa parte como aderindo aos efeitos prospectivos. Quer dizer, essa é uma parte mínima, mas comum. O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto considera que não se aplica nem agora nem adiante.

Portanto, na parte em que não se aplica nem adiante, penso que o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto concorda com o Ministro Admar Gonzaga. Como estamos efetivamente mudando a jurisprudência, ficarei vencido, mas não veria problema em se computar o voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto como sendo um voto concordante com o do Ministro Admar Gonzaga.

O que os colegas acham?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Mesmo porque, Ministro Luís Roberto Barroso, uma vez vencido de maneira isolada, vou me submeter à vontade da maioria. Doravante, vou encampar esse entendimento, mas Vossa Excelência tem toda razão, pois para quem não queria isso nunca, pelo menos daqui para frente já é metade.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Até tenho uma dúvida íntima, embora eu tenha votado diversamente, a verdade é que nós estamos mudando o entendimento.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Eu não tenho essa clareza, se me permite, Ministro Luís Roberto Barroso, porque eu participei nesta Corte de vários julgamentos em que não foi encaminhada a lista, quando estávamos em outra composição.

Então, na verdade, não se trata de uma viragem na jurisprudência do Tribunal. Nessas últimas listas, de fato, eu mesma ressalvei a minha compreensão no caso de recondução, que é um caso específico, justamente em função daquelas últimas listas em que eu ficara vencida.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Foi de 2017 para cá, não foi isso, Ministra Rosa Weber?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Sim, mas participei de julgamentos no sentido do não encaminhamento da lista.

Então, não me parece, com o maior respeito, que houve uma oscilação.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, mas considero que mudar muito não quer dizer que não esteja mudando.

Com todas as vênias, acredito que nós mudamos uma vez e agora estamos mudando novamente.

Eu me lembro de que em um dos argumentos que usei no debate com Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sua Excelência disse que nós deliberamos quatro ou cinco listas nesse sentido, e eu falei que esse era o problema, pois já tivemos quatro ou cinco listas deliberadas.

Portanto, eu penso que nós estamos mudando a jurisprudência. Ainda assim, em razão da oscilação, eu não estou modulando, mas acredito que computar o voto do Ministro Tarcisio Carvalho de Vieira Neto a favor da modulação é correto.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Se o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto concorda, não tenho nenhuma oposição em proclamar a tese trazida pelo eminente relator.



O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Seria uma incoerência brutal, eu sufragar o entendimento contrário, pois o entendimento é pelo encaminhamento da lista. E essa é a última.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Com relação ao encaminhamento da lista, não há dúvida alguma.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Mas a questão de saber se o efeito se dará para frente ou para trás, neste processo, não se coloca mais. E, nos próximos, a ideia é a de que a maioria já seja plena.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Então, proclamo o resultado de que a tese foi acolhida, nos termos propostos pelo ministro relator, de forma unânime.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Não sufrago a tese nesse caso, sufrago a conclusão.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto acompanha a modulação. Diverge na tese, mas acompanha na modulação.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): É que, na verdade, eu já registrei o resultado do julgamento, nos termos propostos pelo eminente relator.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Mas, Ministra Rosa Weber, são três votos pelo encaminhamento com modulação, e o meu voto pelo encaminhamento sem modulação.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Eu sigo exatamente a metodologia do Supremo Tribunal Federal: primeiro, eu colho os votos com relação ao resultado, e o resultado é de 4 a 3 é pelo encaminhamento, que já está inclusive proclamado e com o registro dos vencidos.

Em um segundo momento, eu submeti a tese, que foi – até por uma questão de coerência, de colegialidade – acolhida por unanimidade.

Quanto aos efeitos prospectivos, seria a colocação feita. Na verdade, eu continuo vencida, mas faço o registro de que a tese foi acolhida para o futuro, com efeitos *ex nunc*.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Nesse ponto, seria 6 a 1.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Com relação aos efeitos prospectivos da tese, Vossa Excelência entende que seria 6 a 1?

E eu continuo vencida.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Os próximos casos não serão de acordo com essa restrição?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Sim, de acordo com essa tese.

Não posso nem proclamar o resultado *ex nunc*, porque seria a partir de agora. E agora estamos determinando o encaminhamento da lista. Então, nós ficamos em uma situação quase paradoxal, e por esse motivo é que procuro fazer essa distinção.

Mas não há dúvidas de que encaminhamos a lista por 4 a 3, e de que a tese foi acolhida com efeitos prospectivos e unanimemente aceita para o futuro.

EXTRATO DA ATA

LT nº 0601042-02.2018.6.00.0000/SC. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Interessado: Tribunal Regional de Santa Catarina. Advogado indicado: Wilson Pereira Junior. Advogado indicado: Thyago Camargo D'Ivanenko. Advogada indicada: Karula Genoveva Batista Trentin Lara Corrêa.

Decisão: O Tribunal, por maioria, determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.10.2018.

Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Rosa Weber e do Ministro Jorge Mussi.



